



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.349, DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Assegura aos pais ou responsáveis legais o direito de abono de faltas em instituições de ensino superior público e privado quando ausentes em virtude do acompanhamento de consultas médicas de seus filhos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Abilio Brunini)

Assegura aos pais ou responsáveis legais o direito de abono de faltas em instituições de ensino superior público e privado quando ausentes em virtude do acompanhamento de consultas médicas de seus filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de abono de faltas em instituições de ensino superior públicas e privadas, quando ausentes em virtude do acompanhamento de consultas médicas de seus filhos, desde que apresentem atestado médico comprobatório.

§1º Para usufruir do abono de faltas, o pai ou responsável legal deverá comunicar à instituição de ensino, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, sobre a necessidade de sua ausência em decorrência da consulta médica do filho.

§2º O abono de faltas poderá ser concedido por até 3 (três) dias por consulta médica, consecutivos ou intercalados, a critério do pai ou responsável legal, desde que devidamente comprovada a necessidade de acompanhamento.

§3º A instituição de ensino poderá solicitar a apresentação do atestado médico original, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do retorno do pai ou responsável legal à instituição, para fins de comprovação da ausência e concessão do abono de faltas.

Art. 2º O abono de faltas previsto nesta lei não poderá ser utilizado de forma acumulativa, ou seja, não poderá ser concedido mais de uma vez para a mesma consulta médica do filho.

Art. 3º Caberá ao Ministério da Educação estabelecer diretrizes complementares para a aplicação desta lei, incluindo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 05/09/2023 19:09:26.383 - MESA

PL n.4349/2023

definição de procedimentos para a solicitação e concessão do abono de faltas.

Art. 4º As instituições de ensino deverão afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, comunicados informando sobre os direitos estabelecidos por esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de abono de faltas em instituições de ensino superior, nos casos em que seja necessário acompanhar seus filhos em consultas médicas. Acredita-se que essa medida é fundamental para garantir a proteção e bem-estar das crianças, além de valorizar o papel dos pais no cuidado com a saúde de seus filhos.

Atualmente, muitos pais enfrentam dificuldades em conciliar as responsabilidades familiares com as obrigações acadêmicas, especialmente quando surge a necessidade de levar seus filhos ao médico. Essa situação pode gerar um dilema, pois os pais precisam cuidar da saúde de seus filhos, mas também não podem abrir mão de sua formação acadêmica.

Ao garantir o direito ao abono de faltas em universidades, desde que comprovada a necessidade através de atestado médico, estamos promovendo a equidade e reconhecendo que os pais têm um papel fundamental no cuidado com a saúde de seus filhos. Essa medida também contribuirá para a construção de uma sociedade mais inclusiva, onde as responsabilidades familiares e profissionais são compatíveis.

Esse projeto de lei intensifica os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, como a prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, vez que a Constituição Federal em seu artigo 227 no qual estabelece o dever da família para garantir o direito à saúde com dignidade e respeito.

Além disso, o presente projeto tende a comparar com legislação já vigente no caso de pais trabalhadores, no qual a Consolidação das Leis Trabalhistas dá o direito de o empregado não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por um dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica (art. 473, XI da CLT).

Porém, entende-se não razoável de apenas um dia por ano e apenas para criança de até seis anos de idade, uma vez que os



* CD 230381210800 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

cuidados dos pais pairam, em tese, até completar a maioria legal dos filhos.

Por fim, é importante ressaltar que esse projeto de lei busca estabelecer uma medida justa e razoável, que não acarretará em prejuízos para as instituições de ensino, uma vez que a concessão do abono de faltas está condicionada à apresentação de atestado médico comprobatório e à comunicação prévia do pai ou responsável legal, razão pela qual apresento o presente projeto para apreciação dos eminentes colegas, deliberação e discussão política do tema.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

